



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR FRED
PROCÓPIO E OUTROS

LIDO

EM: ____ / ____ / ____

2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 3099/2024

REGULAMENTA AS EMENDAS
INDIVIDUAIS A LEI
ORÇAMENTÁRIA ANUAL
PREVISTAS NO ARTIGO 107,
§9º DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Art. 1º - Esta Lei regulamenta as Emendas Individuais a Lei Orçamentária Anual, previstas no artigo 107, §9º da Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

Art. 2º - As Emendas individuais a Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Do percentual previsto no caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) serão destinados, obrigatoriamente, para serviços de saúde, educação e prevenção de desastres naturais.

Art. 3º - As emendas individuais de que trata o artigo 2º desta Lei serão distribuídas de forma igualitária pela quantidade de parlamentares no exercício do mandato.

Parágrafo único. Cada parlamentar poderá apresentar até 25 (vinte e cinco) emendas individuais a Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º - As emendas individuais deverão:

I - atender às disposições contidas na lei de diretrizes orçamentárias e na legislação aplicável;

II - no caso de projetos, resultar, em seu conjunto, em dotação suficiente para conclusão da obra ou da etapa do cronograma de execução a que se refere.

Art. 5º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa e observados os limites constitucionais, das programações decorrentes de emendas individuais.

§ 1º Considera-se equitativa a execução das programações que observe critérios objetivos e imparciais, independentemente de sua autoria.

§ 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no §18 do artigo 166 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 6º - A inexecução das emendas individuais previstas na Lei Orçamentária Anual é infração político-administrativa do Chefe do Executivo Municipal, sujeita ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionada com a cassação do mandato.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá deixar de executar as Emendas Individuais, justificada e motivadamente, quando houver impedimento de ordem técnica.

§1º Entende-se como impedimento de ordem técnica a situação ou o evento de ordem fática ou legal que obste ou suspenda a execução da programação orçamentária.

§ 2º O dever de execução das programações estabelecido no artigo 5º não impõe a execução de despesa na hipótese de impedimento de ordem técnica.

§ 3º São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica, sem prejuízo de outras posteriormente identificadas em ato do Poder Executivo:

I - a ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial, ou pela unidade orçamentária, responsável pela programação, nos casos em que for necessário;

II - a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

III - a não comprovação de que os recursos orçamentários e financeiros sejam suficientes para conclusão do projeto ou de etapa útil, com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

IV - a incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

V - a incompatibilidade do objeto da despesa com os atributos da ação orçamentária e do respectivo subtítulo; e

VI - os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro.

Art. 8º - As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias serão elaboradas pelos gestores responsáveis pela execução e comporão os relatórios de prestação de contas anual e dos quadrimestres previstos em Lei.

Art. 9º - As programações orçamentárias previstas no artigo 2º desta Lei não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica; nestes casos, no empenho das despesas, que integre a programação prevista, serão adotadas as seguintes medidas:

I – Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas de impedimento.

II – Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o autor da emenda individual indicará, ao Poder Executivo, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

III – Até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, em caso de omissão do autor da emenda individual, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável.

Parágrafo único. O remanejamento previsto no inciso II deste artigo não incide no percentual para remanejamento do Poder Executivo, previsto na Lei Orçamentária Anual e deverá ser realizado na mesma rubrica orçamentária.

Art. 10 - O beneficiário das emendas individuais impositivas deverá indicar ao Poder Executivo, para ser realizado o depósito e permitida a movimentação do conjunto dos recursos oriundos de transferências especiais:

II – a destinação dos recursos, definindo o objeto de gasto.

Art. 11 - Fica criada a Comissão Permanente Mista para Tratar das Emendas Individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, composta por:

IV – 4 (quatro) membros do Poder Executivo Municipal.

Art. 12 - A Comissão Permanente Mista para Tratar das Emendas Individuais ao Projeto de Lei Orçamentária se reunirá 30 (trinta) dias antes do prazo limite para envio da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. A reunião de que trata o caput do artigo será realizada com o fim de definir a forma de protocolo das Emendas Impositivas Individuais.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Previstas na Lei Orgânica do Município de Petrópolis desde 2022 as emenda impositivas individuais permitem que os vereadores destinem recursos orçamentários para atender necessidades específicas de cada região, considerando o planejamento de políticas públicas finalísticas para a sociedade.

A implementação das emendas impositivas, como previstas, representa um avanço no sistema de controle parlamentar sobre o orçamento assegurando

que uma parcela dos recursos públicos seja direcionada a projetos específicos indicados por cada parlamentar.

Destaca-se que a alteração busca compatibilizar a discricionariedade do Executivo e a importância do Legislativo na elaboração do orçamento, harmonizando e reequilibrando a divisão entre os Poderes.

Se faz necessária, portanto, a regulamentação das referidas emendas.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2024



FRED PROCÓPIO
Vereador

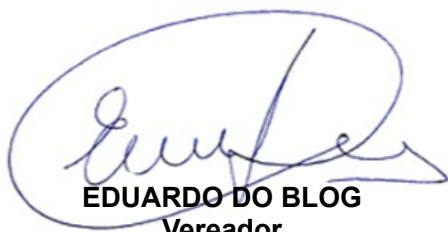


DOMINGOS PROTETOR
Vereador

DR. MAURO PERALTA
Vereador

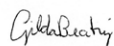


DUDU
Vereador



EDUARDO DO BLOG
Vereador

Gil Magno
Vereador



GILDA BEATRIZ
Vereadora



HINGO HAMMES
Vereador

JULIA CASAMASSO
Vereadora



ARQUIVO ASSINADO ELETRONICAMENTE. CÓDIGO DE
JUNIOR CORUJA 0575000401453099

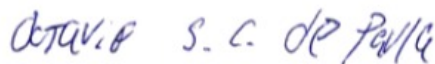
Vereador



JUNIOR PAIXÃO
Vereador

MARCELO CHITÃO
Vereador

Marcelo Lessa
Vereador



OCTAVIO SAMPAIO
Vereador

RONALDO RAMOS
Vereador